



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
 ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref. PROAD PR 4036/2024. Despacho SGP nº 10898952

Assunto: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação de palestrante para participação no Seminário sobre Assédio Eleitoral. Autoriza.

Interessado (a): Secretaria Geral da Presidência

I. A Secretaria Geral da Presidência requer a contratação direta do Excelentíssimo Juiz Guilherme Guimarães Feliciano (CPF: 144.612.148-85), por inexigibilidade de licitação, para atuar como painalista/palestrante no SEMINÁRIO SOBRE ASSÉDIO ELEITORAL, ocorrido no dia 27/06/2024, das 13h às 18h, na sede do TRE/Curitiba. O seminário surge da atuação interinstitucional entre TRT9, MPT, MPF, TRE, MPE e OAB na prevenção de Assédio Eleitoral, definindo que *"cada instituição faria o convite de um palestrante e/ou expositor do painel, responsabilizando-se o TRT9, em conjunto com o MPT, pela indicação conjunta"*.

II. Conforme Despacho SGP nº 10898952, *"houve consenso, entre TRT9 e MPT, ao nome do juiz Guilherme Guimarães Feliciano, juiz do TRT da 15ª Região, professor da USP e Conselheiro do CNJ, para falar, no painel, sobre o assédio moral nas relações de trabalho/emprego"*, definido, em mesmo despacho, o pagamento de 1 (uma) hora/aula, nos termos do Ato ENAMAT nº 110, de 14 de junho de 2023:

Palestrante	Formação	Total horas	Valor Total
Exmo. Juiz Guilherme Guimarães Feliciano	Pós-Doutor	1	R\$ 660,00

III. Adequação orçamentária juntada no documento 09, no Proad em epígrafe.

IV. É imperioso ressaltar que o procedimento ora retratado (*contratação direta de palestrante, por inexigibilidade, sem atendimento ao procedimento previsto nos art. 72 da Lei nº 14.133/2021*), fere frontalmente os dispositivos previstos no **art. 60 da Lei nº 4.320/1964**, que prevê *"É vedada a realização de despesa sem prévio empenho"*, e o **art. 95, §2º, da Lei 14.133/2021, in verbis:**

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

§2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [destacou-se]

V. Entretanto, não se verifica, *in casu*, prejuízos a terceiros e tampouco se distingue lesão ao interesse público. Ademais, a efetiva prestação do serviço impõe a convalidação, a fim de legitimar o pagamento da participação no evento, conforme supracitado, sob pena de afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração, e suscita a aplicabilidade no art.148[1] e 149[2], da Lei 14.133/2021.

VI. Ante o exposto, AUTORIZO a emissão de nota de empenho, em favor do Excelentíssimo Juiz Guilherme Guimarães Feliciano (CPF: 144.612.148-85), no valor de **R\$ 660,00**.

VII. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências de sua alçada.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] *Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá **análise prévia do interesse público envolvido**, na forme do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.*

[2] *Art. 149. A nulidade **não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz**, bem como por outros prejuízos regularmente **comprovados**, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa. [sem destaques no original]*